



Nº 04 da pauta por vídeo do dia 06/4/2021
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 27.400-86/2020 (KES)07/5/2020

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CRFB. NULIDADE DA DECISÃO. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO DEVE SER ADOTADA DIANTE DO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO AO JUIZ DA CAUSA QUE FUNDAMENTE O PROVIMENTO JUDICIAL COMBATIDO.

Nos termos do art. 93, IX da CRFB todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A Lei n.º 8.429/92, nos §§ 6º ao 9º, exige que a decisão que receber ou rejeitar a inicial da ação civil pública, deve ser fundamentada.

A ausência de fundamentação implica cerceamento de defesa, por dificultar a interposição de eventual recurso, em razão do desconhecimento dos motivos que levaram o magistrado àquela conclusão.

Precedentes do TJERJ

Recurso conhecido e parcialmente provido, para, em vez de anular a decisão agravada como pretende o agravante, determinar ao Juiz da causa que fundamente o provimento judicial combatido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** n.º

27.400-86/2020, em que é agravante _____ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Secretaria da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37, sala 336, Lâmina III, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefones:3133-6016/3133-6306
A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em
conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para, em vez de anular a sentença como
pretende o agravante, determinar ao juiz da causa que fundamente o provimento judicial
combatido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021 (data do julgamento).

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO Relator



I – RELATÓRIO

O do arquivo 99/100, de 26/12/2020, na forma regimentalmente permitida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida em ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, que, ao receber a inicial, determinou a citação do réu, ora agravante.

Afirma o recorrente, dentre outros argumentos, a nulidade da decisão recorrida que, ao receber a inicial, apenas determinou sua citação, sem apresentar os motivos que levaram o magistrado a admitir ação. Sustenta, ainda, a inexistência de justa causa para propositura da demanda e que o pedido é genérico, sem que fosse explicitado como se deu a violação dos princípios da Administração Pública. Ao final, requer seja declarada a nulidade da decisão agravada ou, subsidiariamente, rejeitada a petição inicial ou julgado improcedente o pedido.

A Procuradoria Geral de Justiça, oficiando conforme arq. 88, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão agravada.

Pois bem.

O juízo de origem proferiu despacho determinando a citação do réu, sem



apresentar os motivos pelos quais recebeu a inicial da ação civil pública e as razões pelas quais não acolheu os argumentos deduzidos pelo demandado em sua defesa preliminar.

Como se sabe, o recebimento da petição inicial é regulado pelos §§ 6º a 9º do art. 17 da Lei n.º 8429/92, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. §

9. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

Pela interpretação dos citados dispositivos, resta evidente que não só a decisão que rejeita a inicial, mas também aquela que a recebe devem ser fundamentadas pelo juiz, enfrentando os argumentos deduzidos pelas partes e expondo os motivos pelos quais entende presentes os requisitos para admissibilidade da ação.

Deve-se ressaltar que o dever de fundamentação não é imposto apenas pela



lei de regência, construindo verdadeiro direito fundamental, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, exigindo que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A ausência de fundamentação da decisão implica, também, violação do devido processo legal e da ampla defesa, por impedir a devida fundamentação de eventual recurso, por não conhecer o réu os motivos pelos quais o juiz entendeu pela admissibilidade da demanda.

Analizando o tema, Cleber Masson discorreu que:

Existindo meros indícios da prática de atos enquadráveis na Lei 8.429/92, a petição inicial há de ser recebida, fundamentadamente, pois na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, vigora o princípio *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público¹.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO
CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992.
RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
NULIDADE.

¹ Interesse difusos e coletivos / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Vol. I. pp 973.



1. Constado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. (REsp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).
3. No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.
4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1423599 / RS Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/05/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2014).

Porém, sem prejuízo de tudo o que se afirmou até aqui, mas tendo em conta a existência de outros princípios constitucionais, além do devido processo legal e da ampla defesa antes citados, quais sejam: os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da razoável duração do processo, impõe-se que, em vez de anular a sentença, como pretende o recorrente, encontre este órgão revisor uma maneira consentânea com tais princípios, que seria, sem dúvida alguma, a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o julgador fundamente adequadamente o provimento judicial combatido, até a efetiva entrega às partes da prestação jurisdicional justa e célere.



III - DISPOSITIVO

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para, em vez de anular a sentença como pretende o agravante, determinar ao juiz da causa que fundamente o provimento judicial combatido.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO Relator 05/04/2021 16:57:40 25/03/2021
17:25:29

